Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

1848/01

PROJETO DE Lei N - 32/01

Objeto: "Altera dispositivos da Lei nº 1087, de 06.07.87, que estabelece a obrigatoriedade de serviço de plantão para as empresas de dispensação e dá outras providências".

Autor: Prefeito Municipal - Geraldo Simão

Entregue na Secretaria

18 - maio - 2001

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1º 18/06/01

Aprovado 2º 18/06/01

Aprovado 3º 25/06/01

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ___/___/___

Para o Projeto é Exigida a Maioria ___

A Proposição foi ___ Em ___/___/___

Plublicado no Jornal ___, Nº___, De ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício Nº ___/___, De ___/___/___

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente: _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____, Ofício CM ____/____-____
Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____
Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 28/05/01 As Comissões de LFO e FR. para parecer.

Rubrica

2 - 18/06/01 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votações (art. 181 - P. 3º RI) a pedido do Vereador José Gomes.

Rubrica

3 - 25/06/01 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação.

Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

LEI No 1.848/01

" ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI No 1.087, DE 06/07/1.987, QUE " ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE PLANTÃO PARA AS EMPRESAS DE DISPENSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1o O artigo 1o da Lei 1.087, de 06/07/1.987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1o Fica instituído o plantão a que se obrigam as empresas de dispensação farmacêutica, no município de Bom Despacho, de forma a atender a população fora do horário comercial.

Art. 2o O parágrafo 3o do artigo 3o da referida lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3o (...)

(...)

parágrafo terceiro - fica expressamente vedado a toda empresa de dispensação transferir para outra a obrigação de manter o serviço de plantão estabelecido nesta lei, salvo em caráter eventual, mediante prévia autorização do órgão de fiscalização municipal e mediante requerimento justificado, subscrito pelas empresas interessadas;

Art. 3o O artigo 4o da mesma lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4o As empresas que descumprirem o estabelecido na presente lei estarão sujeitos a multa cujo valor será correspondente a 1.000 UPF, índice pré fixado pelo Poder Executivo, e a conseqüente cassação do Alvará, em caso de reincidência.

Art. 4º O artigo 6º da lei passa a vigorar com a seguinte redação :

> Art. 6º A escala de plantão será organizada pelo Poder Executivo que fará o levantamento das farmácias , estabelecerá o rodízio, levando em consideração a necessidade de atendimento a população do município de Bom Despacho e dará conhecimento ao público.

Art. 5º O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei e instituindo a escala de plantão.

Art. 6º Excetuados os horários previstos nesta lei para atividade de seus estabelecimentos , as empresas de dispensação submeter-se-ão ao horário normal autorizado para funcionamento do comércio em geral.

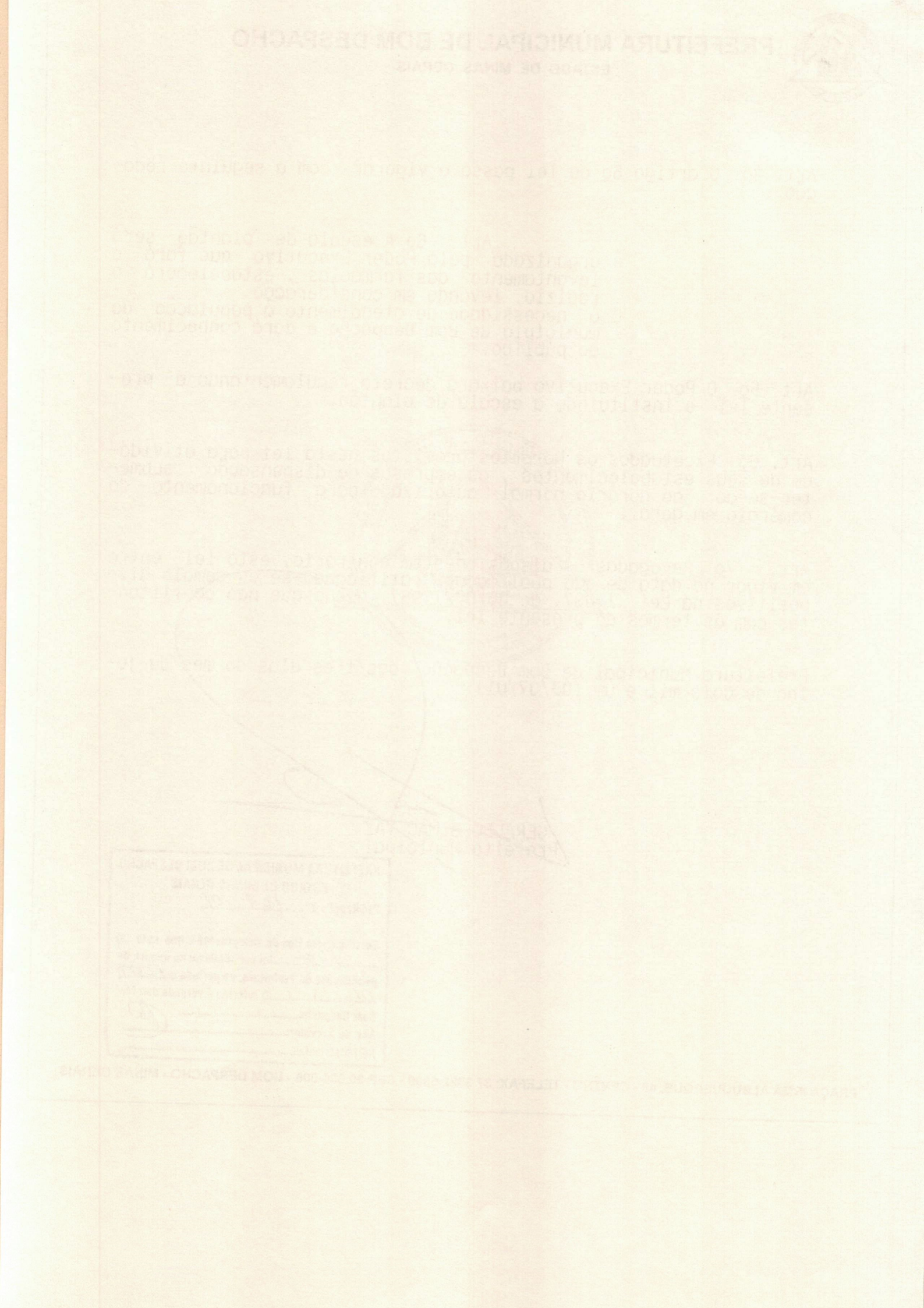
Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ratificando-se os demais dispositivos da Lei 1.087, de 06/07/1.987, desde que não conflitantes com os termos da presente lei.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos três dias do mês de julho de dois mil e um (03/07/01).

GERALDO SIMÃO VAZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 107/01

Certifico, para fins de comprovação que esta (o) Lei foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 12/07/01 a ...../...../..... O referido é verdade dou fé.
Bom Despacho,...../...../.....
Ass. do Servidor:.....
RG / Matrícula:.....



LEI Nº 1.849 / 2.001

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO DESAFETAR ÁREA INSTITUCIONAL E DOAÇÃO DE IMÓVEL"

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado de uso público a área institucional de propriedade do Município de Bom Despacho, constituído pela área urbana com área total de 35.354,00m² (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro metros quadrados), tendo frente 71,00m² para Rua Vicente A. Ferreira, lado direito 147,00m² com Bairro Jaraguá, lado esquerdo 212,50m² com SESC e Alexandre C. de Araújo e fundos 176,00 com José Américo Lopes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a doação da área desafetada, de propriedade do Município de Bom Despacho ao Serviço Social do Comércio - SESC/MG, para ampliação do Liceu de Artes, Cultura, Esporte e Saúde de Bom Despacho/MG.

Art. 3º Fica o donatário responsável pela preservação das nascentes, suas margens e matas ciliares existentes na área e, impedido de construir ou edificar obras que descaracterize o ambiente natural das nascentes, sob pena de ser retomado o imóvel pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º Na escritura de doação do imóvel, deverá ser transcrito o inteiro teor desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DOIS MIL E UM (03/07/2.001).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 108/01

Certifico para os devidos fins de comprovação que esta (a) Lei foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 12/07/01 a 20/07/01 O referido é verdade dou fé.
Bom Despacho, 20/07/01
Ass. do Servidor:
RG / Matrícula: 11302959

LEI Nº 1.848/01

" ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.087, DE 06/07/1.987, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE PLANTÃO PARA AS EMPRESAS DE DISPENSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º O artigo 1º da Lei 1.087, de 06/07/1.987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o plantão a que se obrigam as empresas de dispensação farmacêutica, no município de Bom Despacho, de forma a atender a população fora do horário comercial.

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 3º da referida lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

parágrafo terceiro - fica expressamente vedado a toda empresa de dispensação transferir para outra a obrigação de manter o serviço de plantão estabelecido nesta lei, salvo em caráter eventual, mediante prévia autorização do órgão de fiscalização municipal e mediante requerimento justificado, subscrito pelas empresas interessadas;

Art. 3º O artigo 4º da mesma lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As empresas que descumprirem o estabelecido na presente lei estarão sujeitos a multa cujo valor será correspondente a 1.000 UPF, índice pré fixado pelo Poder Executivo, e a conseqüente cassação do Alvará, em caso de reincidência.

Art. 4º O artigo 6º da lei passa a vigorar com a seguinte redação :

> Art. 6º A escala de plantão será organizada pelo Poder Executivo que fará o levantamento das farmácias , estabelecerá o rodízio, levando em consideração a necessidade de atendimento à população do município de Bom Despacho e dará conhecimento ao público.

Art. 5º O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei e instituindo a escala de plantão.

Art. 6º Excetuados os horários previstos nesta lei para atividade de seus estabelecimentos , as empresas de dispensação submeter-se-ão ao horário normal autorizado para funcionamento do comércio em geral.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ratificando-se os demais dispositivos da Lei 1.087, de 06/07/1.987, desde que não conflitantes com os termos da presente lei.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos três dias do mês de julho de dois mil e um (03/07/01).

GERALDO SIMÃO VAZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 107/01

Certifico, para fins de comprovação que esta (a) Lei foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 12/07/01 a ...../...../..... O referido é verdade dou fé.
Bom Despacho,...../...../.....
Ass. do Servidor:.....
RG / Matrícula:.....

PROJETO DE LEI Nº 32/01

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.087, DE 06/07/1.987, QUE " ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE PLANTÃO PARA AS EMPRESAS DE DISPENSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º O artigo 1º da Lei 1.087, de 06/07/1.987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o plantão a que se obrigam as empresas de dispensação farmacêutica , no município de Bom Despacho , de forma a atender a população fora do horário comercial.

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 3º da referida lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

parágrafo terceiro - fica expressamente vedado a toda empresa de dispensação transferir para outra a obrigação de manter o serviço de plantão estabelecido nesta lei , salvo em caráter eventual, mediante prévia autorização do órgão de fiscalização municipal e mediante requerimento justificado, subscrito pelas empresas interessadas;

Art. 3º O artigo 4º da mesma lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As empresas que descumprirem o estabelecido na presente lei estarão sujeitos a multa cujo valor será correspondente a 1.000 UPF, índice pré fixado pelo Poder Executivo, e a conseqüente cassação do Alvará , em caso de reincidencia.

PROJETO DE LEI Nº 3201

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.057, DE 06/07/1.987, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE PLANTÃO PARA AS EMPRESAS DE DISPENSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 1º da Lei 1.087, de 06/07/1.987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o plantão a que se obrigam as empresas de dispensação farmacêutica, no município de Bom Despacho, de forma a atender a população fora do horário comercial.

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 3º da referida lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

Parágrafo terceiro - Fica expressamente vedado a toda empresa de dispensação transferir para outra o obrigação de manter o serviço de plantão estabelecido nesta lei salvo em caráter eventual, mediante prévia autorização do órgão de fiscalização municipal e requerimento justificado, subscrito pelas empresas interessadas;

Art. 3º O artigo 4º da mesma lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As empresas que descumprirem o estabelecido na presente lei estarão sujeitos a multa cujo valor será correspondente a 1.000 UPF, Índice pré fixado pelo Poder Executivo, e a consequente cassação do Alvará, em caso de reincidência.

Art. 4º O artigo 6º da lei passa a vigorar com a seguinte redação :

> Art. 6º A escala de plantão será organizada pelo Poder Executivo que fará o levantamento das farmácias , estabelecerá o rodízio, levando em consideração a necessidade de atendimento a população do município de Bom Despacho e dará conhecimento ao público.

Art. 5º O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei e instituindo a escala de plantão.

Art. 6º Excetuados os horários previstos nesta lei para atividade de seus estabelecimentos , as empresas de dispensação submeter-se-ão ao horário normal autorizado para funcionamento do comércio em geral.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ratificando-se os demais dispositivos da Lei 1.087, de 06/07/1.987, desde que não conflitantes com os termos da presente lei.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e um (25/05/01).

GERALDO SIMÃO VAZ
Prefeito Municipal

Art. 4º O artigo 6º da lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A escolha de plantão será organizada pelo Poder Executivo que fará o levantamento das formações , estabelecerá o rodízio, levando em consideração a necessidade de atendimento à população do município de Bom Despacho e dará conhecimento do público.

Art. 5º O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei e instituindo o escala de plantão.

Art. 6º Excetuados os horários previstos nesta lei para atividade de de seus estabelecimentos as empresas de dispensado submeter-se-ão os horário normal autorizado para funcionamento do comércio em geral.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retificando-se os demais dispositivos da Lei 1.087, de 06/07/1.987, desde que não conflitantes com os termos da presente lei.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, dos vinte e cinco dias do mes de maio de dois mil e um (25/05/01).

GERALDO SIMÃO VAZ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício nº 09/01
Assunto solicitação Faz
Serviço Gabinete da Presidência

Bom Despacho/MG, 15 de fevereiro de 2001.

Senhor Secretário,

A Câmara Municipal de Bom Despacho, por seus representantes, aprovou, por unanimidade, se solicitasse de V. Sª. a especial gentileza de estudar com carinho e com a possível urgência, junto aos órgãos inerentes, a viabilidade de se instalar uma farmácia de plantão, no horário noturno e finais de semana.

Justifica o presente expediente, o fato de quantidade incalculável de pessoas carentes que necessitam da compra de remédios à noite e sem recursos financeiros para aquisição dos remédios, entendemos que, com a instalação desta farmácia, viria atender perfeitamente, os anseios das pessoas oriundas de família carentes.

Diante do exposto e certos de que V. Sª. não medirá esforços no sentido de dotar-nos de mais este benefício, para o qual, antecipamos os nossos mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

MARCOS FIDÉLIS CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal

Ilmo. Sr.
Dr. Bertolino da Costa Neto
DD. Secretário Municipal de Saúde
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
CGBV/

respondido através do ofício nº 036/01 de 19/02/2001

Ofício nº 09/01
Assunto: solicitação Faz
Serviço: Gabinete da Presidência

Bom Despacho/MG, 15 de fevereiro de 2001.

Senhor Secretário,

A Câmara Municipal de Bom Despacho, por seus representantes, aprovou, por unanimidade, se solicitasse de V. Sª a especial gentileza de estudar com carinho e com a possível urgência, junto aos órgãos internos, a viabilidade de se instalar uma farmácia de plantão, no horário noturno e finais de semana.

Justifica o presente expediente, o fato de quantidade incalculável de pessoas carentes que necessitam da compra de remédios à noite e sem recursos financeiros para aquisição dos remédios, entendemos que, com a instalação desta farmácia, viria atender perfeitamente, os anseios das pessoas oriundas de família carentes.

Diante do exposto e certos de que V. Sª. não medirá esforços no sentido de dotar-nos de mais este benefício, para o qual, antecipamos os nossos mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

MARCOS FIDELIS CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal

Ilmo. Sr.
Dr. Bertolino da Costa Neto
DD. Secretário Municipal de Saúde
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
CGBV/

14/01

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Exmo. Sr.
Marcos Fidelis Campos
DD. Presidente da Câmara Municipal

APROVADO EM 12/02/01
Marcos Fidélis Campos
Presidente da Câmara

Os Vereadores infra-assinados vêm perante V. Exa. e nobres colegas, se aprovado, requerem que seja encaminhado ao DD. Secretário Municipal de Saúde, ***Dr. Bertolino da Costa Neto***, o seguinte pedido de providências:

- Solicitar junto à Secretaria de Saúde a possibilidade de uma farmácia ficar de plantão durante à noite e final de semana.

JUSTIFICATIVA - Muitas vezes as pessoas necessitam comprar um remédio à noite e não encontra farmácia aberta. Inclusive informar a população sobre esse plantão.

Plenário Antônio Leite de Oliveira, em 12 de fevereiro de 2001.

Carlos Roberto do Couto
Vereador

José Maria Pereira (XL)
Vereador

35 531 42 59
Aranha

LEI Nº 1087

475

"Estabelece a obrigatoriedade de serviço de plantão para as empresas de dispensação e dá outras providências".

O povo de Bom Despacho, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas de dispensão farmaceuticas situadas num raio de 300 (trezentos) metros da Praça da Matriz, em Bom Despacho, ficam obrigadas a manter em seus estabelecimentos o serviço de Plantão, para atendimento ininterrupto à população.

Art. 2º - São empresas de dispensão farmacêuticas as farmácias e drogarias portadoras do certificado de responsabilidade Técnica-CRT e do Alvará, expedidos, respectivamente, pelo CRF - 6 - Conselho Regional de Farmácia e pelo órgão Sanitário competente da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Art. 3º - O serviço de plantão referido no Artigo 1º, será dado em horários diurno e noturno.

§ 1º - Serviço de plantão em horário noturno é a atividade exercida pela empresa no período compreendido entre 18,00 horas, de um dia às 7,00 horas do dia seguinte, diariamente.

§ 2ºº - Serviço de plantão em horário diurno é atividade exercida pela empresa entre 12,00 horas de sábado às 7,00 horas de segunda feira;

§ 3º - Fica assegurado a toda empresa de dispensão o direito de transferir para outra a obrigação de manter o serviço de plantão sob sua responsabilidade, desde que haja acordo entre as partes interessadas à excessão das situadas fora do espaço mencionado no Art. 1º.

§ 4º - Durante o horário de plantão, diurno ou noturno, fica expressamente proibido a abertura de outra farmácia ou drogaria que não esteja incluida na escala de plantão naquele horário.

§ 5º - Nos dias santos e feriados, o horário de plantão será exercido no período compreendido entre as 7:00 horas daquele dia às 7,00 horas do dia seguinte, ocorrendo o feriado ou dia santo entre segunda e sexta-feira.

Art. 4º - As empresas que descumprirem o estabelecido na presente lei estarão sujeitas à multa de Até UPF. 1.000,00 Cz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados), corrigidos com base no valor de referência previsto na Lei

6.205./75.

Art. 5º - As empresas de dispensão, quando em serviço de plantão noturno, será assegurada especial proteção policial.

Art. 6º - A escala de plantão será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após o início de vigência desta Lei e para elaboração da escala, será considerada a necessidade de atendimento da população que se localiza tanto no centro como nos bairros do distrito sede.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos 06 dias do mês de julho de 1987. (06/07/1987).

Célio Luqui[illegible]
Prefeito Municipal

Waldemar Morais Filho
-Diretor Administrativo

-1

-0 Jerardade

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Proposição de Lei de nº 32/01

"Altera dispositivos da Lei nº 1.087, de 06.07.1987, que estabelece a obrigatoriedade de serviço de plantão para as empresas de dispensação e dá outras providências".

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O artigo 1º da Lei 1.087, de 06/07/1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º- Fica intituído o plantão a que se obrigam as empresas de dispensação farmacêutica, no município de Bom Despacho, de forma a atender a população fora do horário comercial.

Art. 2º- O parágrafo 3º do artigo 3º da referida lei passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º (. . .)
>
> (. . .)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Proposição de Lei de nº 32/01

"Altera dispositivos da Lei nº 1.082, de 06.07.1972, que estabelece a obrigatoriedade de serviço de plantão para as empresas de dispensação e dá outras providências."

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, APROVOU; e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 1.082, de 06/07/1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o plantão a que se obrigam as empresas de dispensação farmacêutica, no município de Bom Despacho, de forma a atender a população fora do horário comercial.

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 3º da referida lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

parágrafo terceiro – fica expressamente, vedado a toda empresa de dispensação transferir para outra obrigação de manter o serviço de plantão estabelecido nesta lei, salvo em caráter eventual, mediante prévia autorização do órgão de fiscalização municipal e mediante requerimento justificado, subscrito pelas empresas interessadas;

Art. 3°- O artigo 4° da mesma lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°- As empresas que descumprirem o estabelecido na presente lei estarão sujeitos a multa cujo valor será correspondente a 1.000 UPF, índice pré fixado pelo Poder Executivo, e a consequente cassação do Alvará, em caso de reincidência.

Art. 4°- O artigo 6° da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6°- A escala de plantão será organizada pelo Poder Executivo que fará o levantamento das farmácias, estabelecerá o rodízio, levando em consideração a necessidade de atendimento a população do município de Bom Despacho e dará conhecimento ao público.

Art. 5°- O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei e instituindo a escala de plantão.

parágrafo terceiro – fica expressamente, vedado a toda empresa de dispensação transferir para outra obrigação de manter o serviço de plantão estabelecido nesta lei, salvo em caráter eventual, mediante prévia autorização do órgão de fiscalização municipal e mediante requerimento justificado, subscrito pelas empresas interessadas;

Art. 3º- O artigo 4º da mesma lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º- As empresas que descumprirem o estabelecido na presente lei estarão sujeitos a multa cujo valor será correspondente a 1.000 UPF, índice pré fixado pelo Poder Executivo, e a consequente cassação do Alvará, em caso de reincidência.

Art. 4º- O artigo 6º da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º- A escala de plantão será organizada pelo Poder Executivo que fará o levantamento das farmácias, estabelecerá o rodízio, levando em consideração a necessidade de atendimento a população do município de Bom Despacho e dará conhecimento ao público.

Art. 5º- O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei e instituindo a escala de plantão.

Art. 6º- Excetuados os horários previstos nesta lei para atividade de seus estabelecimentos, as empresas de dispensação submeter-se-ão ao horário normal autorizado para funcionamento do comércio em geral.

Art. 7º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei, entra em vigor na data de sua publicação, ratificando-se os demais dispositivos da Lei 1087, de 06.07.1987, desde que não conflitantes com os termos da presente lei.

Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 25 de junho de 2001.

PRESIDENTE,
Marcos Fidélis Campos

VICE-PRESIDENTE,
Antônio de Souza Sobrinho

SECRETÁRIA,
Denise Gontijo de Araújo Lamounier

Cgbv/

Para Farmácia

Conselho Farmac
3224 3472 -
Fiscaliza

qê 14/06/2001

Lei 3729 de 22 de Março de 1984

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS, NOS BAIRROS, EM SISTEMA DE RODÍZIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° - Fica instituído o plantão a que se obrigam as empresas de dispensação farmacêutica, nos bairros do Município de Belo Horizonte, de forma a atender a população fora do horário comercial.
Art. 2° - São empresas de dispensação farmacêutica as farmácias e drogarias portadoras do Certificado de Atividade Regular e do Alvará expedidos, respectivamente, pelo CRF-6 - Conselho Regional de Farmácia - e pelo órgão Sanitário competente da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.
Art. 3° - O serviço de plantão referido no artigo 1° desta lei será dado horários noturno e diurno.
§ 1° - Serviço de plantão em horário noturno é a atividade exercida pela empresa no período compreendido entre as 20:00 horas de um dia e as 8:00 horas do dia seguinte.
§ 2°- Serviço de plantão em horário diurno é a atividade da empresa exercida entre as 8:00 horas e 20:00 horas aos domingos e feriados.
Art. 4° - É expressamente vedado a uma empresa de dispensação transferir para outra a obrigação de manter o serviço de plantão estabelecido nesta lei, salvo em caráter eventual, mediante prévia autorização do órgão de fiscalização municipal e mediante requerimento justificado, subscrito pelas empresas interessadas.
Art. 5° - As empresas que descumprirem o estabelecido na presente lei estarão sujeitas a multa cujo valor será fixado em ORTN pelo Poder Executivo, conforme achar conveniente.
Art. 6° - Excetuados os horários previstos nesta lei para atividade de seus estabelecimentos, as empresas de dispensação submeter-se-ão ao horário normal autorizado para funcionamento do comércio em geral.
Art. 7° - As empresas de dispensação, quando em serviço de plantão noturno, será assegurada especial proteção policial.
Art. 8° - O Poder Executivo fará o levantamento das farmácias, estabelecerá o rodízio e dará conhecimento ao público.
Art. 9° - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, valendo o mesmo prazo para a organização da escala de plantão.
Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Belo Horizonte, 22 de março de 1984.
O Prefeito, Hélio Garcia.
Publicada no "Minas Gerais" de 24.03.84.

Lei 5913 de 21 de Junho de 1991

ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGULA O HORÁRIO DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O Comércio de Belo Horizonte poderá funcionar no horário especial de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado, respeitando-se sempre os direitos dos empregados, assegurados pela legislação trabalhista.

§ 1° - O horário mínimo de funcionamento do comércio será sempre de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 4 (quatro) horas aos sábados.

§ 2° - O comerciante que fizer opção por horário superior ao previsto no § 1°, até o limite do horário especial previsto no caput deste artigo, não poderá fazê-lo por período inferior a 6 (seis) meses,

Lei 5273 de 22 de Março de 1984

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS, NOS BAIRROS, EM SISTEMA DE RODÍZIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o plantão a que se obrigam as empresas de dispensação farmacêutica, nos bairros do Município de Belo Horizonte, de forma a atender a população fora do horário comercial.

Art. 2º - São empresas de dispensação farmacêutica as farmácias e drogarias portadoras do Certificado de Atividade Regular e do Alvará expedidos, respectivamente, pelo CRF-8 - Conselho Regional de Farmácia - e pelo órgão Sanitário competente da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Art. 3º - O serviço de plantão referido no artigo 1º desta lei será dado horários noturno e diurno.

§ 1º - Serviço de plantão em horário noturno é a atividade exercida pela empresa no período compreendido entre as 20:00 horas de um dia e as 8:00 horas do dia seguinte.

§ 2º - Serviço de plantão em horário diurno é a atividade da empresa exercida entre as 8:00 horas e 20:00 horas aos domingos e feriados.

Art. 4º - É expressamente vedado a uma empresa de dispensação transferir para outra a obrigação de manter o serviço de plantão estabelecido nesta lei, salvo em caráter eventual, mediante prévia autorização do órgão de fiscalização municipal e mediante requerimento justificado, subscrito pelas empresas interessadas.

Art. 5º - As empresas que descumprirem o estabelecido na presente lei estarão sujeitas a multa cujo valor será fixado em ORTN pelo Poder Executivo, conforme achar conveniente.

Art. 6º - Excetuados os horários previstos nesta lei para atividade de seus estabelecimentos, as empresas de dispensação submeter-se-ão ao horário normal autorizado para funcionamento do comércio em geral.

Art. 7º - As empresas de dispensação, quando em serviço de plantão noturno, será assegurada especial proteção policial.

Art. 8º - O Poder Executivo fará o levantamento das farmácias, estabelecerá o rodízio e dará conhecimento ao público.

Art. 9º - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, vaindo o mesmo prazo para a organização da escala de plantão.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 22 de março de 1984.

O Prefeito, Hélio Garcia.

Publicada no "Minas Gerais" de 24.03.84.

Lei 5013 de 21 de Junho de 1967

ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGULA O HORÁRIO DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Comércio de Belo Horizonte poderá funcionar no horário especial de 8 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado, respeitando-se sempre os direitos dos empregados, assegurados pela legislação trabalhista.

§ 1º - O horário mínimo de funcionamento do comércio será sempre de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 4 (quatro) horas aos sábados.

§ 2º - O comerciante que fizer opção por horário superior ao previsto no § 1º, até o limite do horário especial previsto no caput desta artigo, não poderá fazê-lo por período inferior a 6 (seis) meses.

prorrogáveis sempre, no mínimo, por período igual, cumprindo, em qualquer das hipóteses, o disposto no § 3° deste artigo.

§ 3° - Para adoção do horário especial, o comerciante deverá comunicar, por escrito, o horário pretendido, o período de duração da opção e os turnos de trabalho que adotará, às seguintes entidades:

a) Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte;

b) Ministério do Trabalho;

c) Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, através do setor específico de fiscalização.

§ 4° - As comunicações previstas no parágrafo anterior, devidamente protocoladas, habilitam o interessado à adoção imediata do horário pretendido, dispensada a exigência de qualquer taxa para esse fim.

Art. 2° - O horário previsto no art. 1° e §§, e adotado pelo comerciante, não prevalecerá para o período de carnaval e Dia do Comerciário, sendo nestas datas obedecido o seguinte critério:

a) carnaval: terça-feira: não haverá expediente;
quarta-feira: haverá expediente somente a partir das 12 horas, opcionalmente

b) Dia do Comerciário: não haverá expediente.

Art. 3° - Será permitido o funcionamento, sem limitações de horário e dia, dos estabelecimentos abaixo enumerados, sendo para os mesmos dispensada a exigência de qualquer licença especial e facultado o cumprimento do disposto no art. 2°, respeitada a legislação trabalhista pertinente:

a) cafés e bares;

b) boates;

c) restaurantes;

d) cantinas;

e) casas de chá;

f) casas de lanches;

g) casas de diversões;

h) drogarias e farmácias;

i) sinucas e bilhares;

j) bancas e lojas de jornais e revistas;

k) VETADO

l) padarias e confeitarias;

m) bombonieres;

n) casas de frutas;

prorrogáveis sempre, no mínimo, por período igual, cumprindo, em qualquer das hipóteses, o disposto no § 3º desta artigo.

§ 3º - Para adoção de horário especial, o comerciante deverá comunicar, por escrito, o horário pretendido, o período de duração da opção e os turnos de trabalho que adotará, às seguintes entidades:

a) Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte;

b) Ministério do Trabalho;

c) Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, através do setor específico de fiscalização.

§ 4º - As comunicações previstas no parágrafo anterior, devidamente protocoladas, habilitam o interessado à adoção imediata do horário pretendido, dispensada a exigência de qualquer taxa para esse fim.

Art. 2º - O horário previsto no art. 1º e §§, e adotado pelo comerciante, não prevalecerá para o período de carnaval e Dia do Comerciário, sendo nestas datas obedecido o seguinte critério:

a) carnaval: terça-feira: não haverá expediente;
quarta-feira: haverá expediente somente a partir das 12 horas, opcionalmente

b) Dia do Comerciário: não haverá expediente.

Art. 3º - Será permitido o funcionamento, sem limitações de horário e dia, dos estabelecimentos abaixo enumerados, sendo para os mesmos dispensada a exigência de qualquer licença especial e facultado o cumprimento do disposto no art. 2º, respeitada a legislação trabalhista pertinente:

a) cafés e bares;

b) boates;

c) restaurantes;

d) cantinas;

e) casas de chá;

f) casas de lanches;

g) casas de diversões;

h) drogarias e farmácias;

i) sinucas e bilhares;

j) bancas e lojas de jornais e revistas;

k) VETADO

l) padarias e confeitarias;

m) bombonieres;

n) casas de frutas;

o) estabelecimentos que não possuem empregados.

Art. 4° - Nas datas tradicionalmente comemoradas no Município, mesmo quando coincidentes com feriados ou domingos, fica o Poder Executivo autorizado a permitir o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, independentemente da opção de horário adotada, desde que seja requerida licença à Prefeitura, com anuência por escrito do sindicato de classe, respeitada a legislação trabalhista e com indicação do horário pretendido, respeitando-se sempre o limite previsto no art. 1°.

Parágrafo único - A anuência referida no caput deste artigo deverá ser concedida com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data pretendida para o funcionamento especial, a qual acompanhará obrigatoriamente o requerimento para concessão da licença.

Art. 5° - (VETADO)

Art. 6° - A infração a qualquer dispositivo desta Lei enseja a aplicação das seguintes penalidades:

a) notificação;

b) multa no valor de l0 (dez) UFPBHs, caso persista a infração;

c) multa no valor de 20 (vinte) UFPBHs, caso persista ainda a infração, até 03 reincidências;

d) cassação do alvará.

Art. 7° - Cabe ao Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, findo o qual a mesma será auto-aplicável.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e especialmente as Leis n°s 1.317, de l6 de janeiro de 1967; 1.491, de 10 de maio de 1968; 1.536, de 24 de setembro de 1968; 2.059, de 25 de abril de 1972 e 2.644, de 13 de agosto de 1976.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1991.

Eduardo Brandão de Azeredo
Prefeito de Belo Horizonte

o) estabelecimentos que não possuem empregados.

Art. 4º - Nas datas tradicionalmente comemoradas no Município, mesmo quando coincidentes com feriados ou domingos, fica o Poder Executivo autorizado a permitir o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, independentemente da opção de horário adotada, desde que seja requerida licença à Prefeitura, com antecedência por escrito do sindicato de classe, respeitada a legislação trabalhista e com indicação do horário pretendido, respeitando-se sempre o limite previsto no art. 1º.

Parágrafo único - A antecedência referida no caput deste artigo deverá ser concedida com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data pretendida para o funcionamento especial, a qual acompanhará obrigatoriamente o requerimento para concessão da licença.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - A infração a qualquer dispositivo desta Lei ensejo a aplicação das seguintes penalidades:

a) notificação;

b) multa no valor de 10 (dez) UFPBHs, caso persista a infração;

c) multa no valor de 20 (vinte) UFPBHs, caso persista ainda a infração, até 03 reincidências;

d) cassação do alvará.

Art. 7º - Cabe ao Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, findo o qual a mesma será auto-aplicável.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e especialmente as Leis nºs 1.317, de 16 de janeiro de 1987; 1.491, de 10 de maio de 1988; 1.539, de 24 de setembro de 1988; 2.059, de 25 de abril de 1972 e 2.664, de 13 de agosto de 1979.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1991.

Eduardo Brandão de Azeredo
Prefeito de Belo Horizonte

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CRF-MG - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENCAMINHAMENTO DE FAX

DE: Dra. Patrícia Carla Armani Turci/CONSULTORIA JURÍDICA/ CRFMG

PARA: Isabel/Setor Saúde – Bom Despacho – Fone (37) 3522-5000

Número de páginas: 03 (incluída esta)

Em caso de erro na transmissão, entrar em contato com Hálima/Consultoria Jurídica, através do fone (31) 3224-3422

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CRF-MG - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENCAMINHAMENTO DE FAX

DE: Dra. Patrícia Carla Armani Turci/CONSULTORIA JURÍDICA
CREMG

PARA: Isabel/Setor Saúde – Bom Despacho – Fone (37) 3522-5000

Número de páginas: 03 (incluída esta)

Em caso de erro na transmissão, entrar em contato com Halima/Consultoria Jurídica, através do fone (31) 3224-3422

MAR-28-2001 03:37 PM ORF-MG 031 2262131 P.02

LEI 5.991 DE 17/12/1973

DOU 19/12/1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art.1 - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art.2 - As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art.3 - Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.

Art.4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de

comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;[1]

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;[2]

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;[3]

CAPÍTULO II
Do Comércio Farmacêutico

Art.5 - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1 - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2 - A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

Art.6 - A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;

b) drogaria;

c) posto de medicamento e unidade volante;

d) dispensário de medicamentos.

1, 2, 3 OBS.: Acrescido pela Lei número 9.069, de 29/06/1995

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art.7 - A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Art.8 - Apenas poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade oficialmente reconhecidos.

CAPÍTULO III
Da Farmácia Homeopática

Art.9 - O comércio de medicamentos homeopáticos obedecerá às disposições desta Lei, atendidas as suas peculiaridades.

Art.10 - A farmácia homeopática só poderá manipular fórmulas oficinais e magistrais, obedecida a farmacotécnica homeopática.

Parágrafo único. A manipulação de medicamentos homeopáticos não constantes das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do órgão sanitário federal.

Art.11 - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará instruções sobre o receituário, utensílios, equipamentos e relação de estoque mínimo de produtos homeopáticos.

Art.12 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos quando apresentados em suas embalagens originais.

Art.13 - Dependerá da receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art.14 - Nas localidades desprovidas de farmácia homeopática, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação dos produtos em farmácia alopática.

CAPÍTULO IV
Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art.15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1 - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2 - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3 - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art.16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

MAR-28-2001 03:37 PM CRF-MG 031 2262131 P.03

§ 1 - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2 - A responsabilidade referida no § anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art.17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art.18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1 - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2 - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

Art.19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".[1]

Art.20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

CAPÍTULO V
Do Licenciamento

Art.21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art.22 - O pedido da licença será instruído com:

a) prova de constituição da empresa;

b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;

c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art.23 - São condições para a licença:

a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

b) instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;

c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art.15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Art.24 - A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva.

1 Obs.: Redação dada pela Lei número 9.069, de 29/06/1995

Art.25 - A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único. A revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício.[1]

Art.26 - A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

Art.27 - A transferência da propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, sendo porém obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que as comprovem, para averbação.

Art.28 - A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

Art.29 - O posto de medicamentos de que trata o item XIII, do Art.4, terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art.30 - A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos consoante legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o órgão sanitário competente poderá licenciar unidade volante para a dispensação de medicamentos, constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1 - A dispensação será realizada em meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres ou aéreos, que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 2 - A licença prevista neste artigo será concedida a título provisório e cancelada tão logo se estabeleça uma farmácia na região.

Art.31 - Para o efeito de controle estatístico o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios enviará ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, anualmente, até 30 de junho, a relação numérica dos licenciamentos, das revalidações e baixas concedidas às empresas e estabelecimentos de que trata o Art.21.

Art.32 - As licenças poderão ser suspensas, cassadas, ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art.33 - O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.

Art.34 - Os estabelecimentos referidos nos itens X e XI, do Art.4 desta Lei, poderão manter sucursais e filiais que, para efeito de licenciamento, instalação e responsabilidade serão considerados como autônomos.

CAPÍTULO VI
Do Receituário

Art.35 - Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

1 Obs.: Redação dada pela Lei número 8.318, de 22 de dezembro de 1975.

MAR-28-2001 03:38 PM ORF-MG 031 2262131 P.04
MAR-28-2001 03:40 PM ORF-MG 031 2262131 P.05

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art.36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

Art.37 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único. O controle do estoque dos produtos de que trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e os a estes equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art.38 - A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando o nome e endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres: "Uso Externo", "Uso Interno", "Agite quando Usar", "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art.39 - Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo aposto ao continente ou invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo, quando for o caso.

Art.40 - A receita em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art.41 - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art.42 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art.43 - O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

CAPÍTULO VII
Da Fiscalização

Art.44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1 - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art.2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

§ 2 - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art.45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

Art.46 - No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades de produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente, será lavrado auto de infração, aplicando-se as disposições constantes do Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art.47 - Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos nesta Lei, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude, interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta dias, findo os quais o estoque ficará automaticamente liberado, salvo se houver notificação em contrário.

§ 1 - No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará, com o representante legal da empresa e o possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificadas no auto a natureza e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2 - A mercadoria interditada não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituída no todo ou em parte, sob pena de ser apreendida, independentemente da ação penal cabível.

§ 3 - Para análise fiscal serão colhidas amostras que serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão, em quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal, e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificadas no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4 - O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5 - Dos quatro invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no ato de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto, com a primeira via do respectivo auto para efeito de recursos; outro será remetido ao fabricante com a segunda via do auto para defesa, em caso de contraprova; o terceiro será enviado, no prazo máximo de cinco dias, ao laboratório oficial, com a terceira via do auto de apreensão para a análise fiscal e o quarto ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6 - O laboratório oficial terá o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da amostra, para efetuar a análise e os exames.

§ 7 - Quando se tratar de amostras de produtos perecíveis em prazo inferior ao estabelecido no § anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8 - O prazo previsto no § 6 poderá ser prorrogado, excepcionalmente, até quinze dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

Art. 48 - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente, que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

§ 1 - Se o resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto, este será desde logo liberado.

§ 2 - Comprovada a alteração, falsificação, adulteração ou fraude, será lavrado, de imediato, auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3 - O indiciado terá o prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na segunda hipótese, perícia de contraprova.

§ 4 - A notificação do indiciado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e, no caso de não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 5 - Decorrido o prazo de que trata o § 3 deste artigo, sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no Decreto-lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art.49 - A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório, com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor.

§ 1 - A perícia de contraprova será iniciada até quinze dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indiciado, e concluída nos quinze dias subseqüentes, salvo se condições técnicas exigirem prazo maior.

§ 2 - Na data fixada para a perícia de contraprova, o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostras em seu poder.

§ 3 - A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.

§ 4 - Na hipótese do § anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5 - Aos peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6 - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7 - Os peritos lavrarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

Art.50 - Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente, ao proferir a sua decisão, determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observado o disposto no Decreto-lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art.51 - Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados dessa última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1 - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2 - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3 - Esgotado o prazo referido no § 2, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art.52 - Configurada infração por inobservância de preceitos ético- profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição.

Art.53 - Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

Art.54 - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará normas sobre:

a) a padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;

b) os estoques mínimos de determinados medicamentos nos estabelecimentos de dispensação, observado o quadro posológico local;

c) os medicamentos e materiais destinados a atendimento de emergência, inclusive os soros profiláticos.

Art.55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.

Art.56 - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados do Distrito Federal dos Territórios e Municípios.

Art.57 - Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia até 6 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

§ 1 - O prático e o oficial de farmácia nas condições deste artigo não poderão exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 2 - O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento devidamente instruído.

Art.58 - Ficam revogados os Decretos do Governo Provisório números 19.606, de 19 de janeiro de 1931; 20.627, de 9 de novembro de 1931, que retificou o primeiro, 20.377, de 8 de setembro de 1931, ressalvados seus artigos 2 e 3, e a Lei número 3.471, de 22 de novembro de 1951.

Art.59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1973, 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici
Mário Lemos

MAR-28-2001 03:41 PM ORF-MG 031 2262131

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 32/01

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei.

Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2001 .

Vereador Célio Luquini

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador José Alves Gomes

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereador Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Vereadora Denise Gontijo Araújo Lamounier

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei.

Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2001 .

Vereador Célio Luquini

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador José Alves Gomes

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereador Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Vereadora Denise Gontijo Araújo Lamounier

CGBV